SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719982 - RJ (2024/0303406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	H P DE F
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
		MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
		RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238
AGRAVADO	:	L E S A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
		LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
		MARCELO GANDELMAN - RJ089989
		RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO	:	C DE N N
ADVOGADOS	:	PATRICIA FELIX TASSARA - RJ066803
		SÉRGIO MALAMUD - RJ080736
		VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA - RJ118920
		LUIZ GUILHERME RIOS - RJ208396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM FACE DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE.

1. Na origem, foi reconhecida a prejudicialidade externa entre a ação judicial que discute o direito a dividendos e a arbitragem instaurada para definição do preço de ações vinculadas à opção de venda e do termo (inicial ou final) do negócio, determinando-se a suspensão do processo com base no art. 313, a e b, do CPC.

2. A decisão recorrida apresentou fundamentação clara e suficiente ao reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação judicial e a arbitragem e determinar a suspensão do processo com base no art. 313, a e b, do CPC, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

Documento eletrônico VDA60457272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b161c227-afbe-4ce0-8a42-d51769e86ba5

3. A notícia de fato superveniente veiculada em embargos de declaração não se mostrou apta a infirmar os múltiplos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, revelando-se juridicamente irrelevante para alterar o resultado, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional; inexiste prejuízo processual.
4. Ausente prequestionamento dos arts. 237, 1.228 e 1.232 do Código Civil e dos arts. 109, I, e 205 da Lei das S.A., sob o enfoque sustentado pelo agravante, pois o acórdão recorrido centrou-se na prejudicialidade externa.
5. A revisão da conclusão sobre a existência de prejudicialidade externa e da suspensão do processo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, motivo pelo qual permanece o não conhecimento do recurso especial.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b161c227-afbe-4ce0-8a42-d51769e86ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719982 - RJ (2024/0303406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	H P DE F
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
		MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
		RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238
AGRAVADO	:	L E S A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
		LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
		MARCELO GANDELMAN - RJ089989
		RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO	:	C DE N N
ADVOGADOS	:	PATRICIA FELIX TASSARA - RJ066803
		SÉRGIO MALAMUD - RJ080736
		VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA - RJ118920
		LUIZ GUILHERME RIOS - RJ208396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM FACE DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE.

1. Na origem, foi reconhecida a prejudicialidade externa entre a ação judicial que discute o direito a dividendos e a arbitragem instaurada para definição do preço de ações vinculadas à opção de venda e do termo (inicial ou final) do negócio, determinando-se a suspensão do processo com base no art. 313, a e b, do CPC.

2. A decisão recorrida apresentou fundamentação clara e suficiente ao reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação judicial e a arbitragem e determinar a suspensão do processo com base no art. 313, a e b, do CPC, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

3. A notícia de fato superveniente veiculada em embargos de declaração não se mostrou apta a infirmar os múltiplos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, revelando-se juridicamente irrelevante para alterar o resultado, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional; inexiste prejuízo processual.
4. Ausente prequestionamento dos arts. 237, 1.228 e 1.232 do Código Civil e dos arts. 109, I, e 205 da Lei das S.A., sob o enfoque sustentado pelo agravante, pois o acórdão recorrido centrou-se na prejudicialidade externa.
5. A revisão da conclusão sobre a existência de prejudicialidade externa e da suspensão do processo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, motivo pelo qual permanece o não conhecimento do recurso especial.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por H P DE F contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 211/STJ, 282/STF, 7/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" , da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta para reconhecer a prejudicialidade externa e determinar a suspensão do processo nos termos da seguinte ementa (fls. 2.056-2.057):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A DECLARAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ACIONISTA CORRELATOS ÀS AÇÕES VINCULADAS À OPÇÃO DE VENDA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PREEMINÊNCIA DO ÁRBITRO EM RELAÇÃO AO JULGADOR TOGADO PARA DESLINDAR AS QUESTÕES RELATIVAS À SUBSISTÊNCIA, EXTENSÃO, EXISTÊNCIA, UTILIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO, BEM COMO DO CONTRATO E DAS SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS REVERBERATIVAS QUE GUARDEM SUBORDINAÇÃO, ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA COM O QUE SERÁ OBJETO DA ARBITRAGEM, SOB PENA DE COMPROMETER A PRÓPRIA VOLIÇÃO DAS PARTES E ENSEJAR INSEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

> ART. 20 DA LEI 9.307/96. PRECEDENTE NESTE SENTIDO DO STJ (RESP. 1569.422-RJ) ENVOLVENDO ESTA RELAÇÃO JURÍDICA. PRIMAZIA DA COMPETÊNCIA ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO QUE NÃO PODE SER AFASTADA, RESERVANDO-SE A ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA SITUAÇÕES POSTERIORES À SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 31,32 E 33 DO DIPLOMA LEGAL SUPRAINDICADO. OPÇÃO DE VENDA DE 7% DAS AÇÕES DA N. CUJO PREÇO DEPENDE DE PENDENTE SENTENÇA FINAL ARBITRAL. DETERMINAÇÃO SE O TERMO SERÁ INICIAL OU FINAL QUE PASSARÁ PELA DEFINIÇÃO DO ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO, DEPENDENTE DA FORMATAÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINACEIROS, CONTÁBEIS, COMERCIAIS, OPERACIONAIS E DE GESTÃO. DIREITO AOS DIVIDENDOS QUE EMERGE COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E DEPENDERÁ DE EXEGESE E PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO A SER EFETIVADO PELO JUIZO ARBITRAL. DIRECIONAMENTO JUDICIAL NESTA OPORTUNIDADE QUE PODERIA INDEVIDAMENTE CONDICIONAR O JUIZO ARBITRAL. IDENTIFICAÇÃO, TODAVIA, DA FIGURA DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA, QUE CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO SE AGUARDA A SENTENÇA FINAL ARBITRAL, NA FORMA PREVISTA NO ART. 313, A e B DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA TERMINATIVA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.153-2.157).

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar fato superveniente oriundo da arbitragem e sem enfrentar dispositivos legais decisivos sobre a titularidade de dividendos, violando os arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz que inexiste relação de prejudicialidade externa entre a ação que discute dividendos e a arbitragem restrita à definição do preço das ações, tendo o próprio Tribunal Arbitral esclarecido que a matéria arbitral não se relaciona com a titularidade dos dividendos.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal limita-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos —

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

notadamente, a propriedade das ações quando do surgimento dos dividendos — sem necessidade de reexame de provas.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.418-2.434).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da configuração da prejudicialidade externa entre a ação judicial e a arbitragem, com a consequente suspensão do processo na forma do art. 313, a e b, do CPC, baseada nos elementos fático-probatórios e na cláusula compromissória. Veja-se (fls. 2.066-2.070):

> Deve ser destacado ainda que nos autos do procedimento arbitral foi inserido como elemento para possível deliberação a notificação feita pela apelante em 08/06/2021para a N para que não pagasse os dividendos ao H, e em 06/08/2021 houve requerimento ao Tribunal Arbitral de prolação de decisão incidental para esclarecimento relevante sobre a cessação dos direitos políticos e econômicos das ações e pedido para que a apreciação ocorresse apenas na sentença final, sendo certo que tal definição é preponderante para a solução desta lide. [...]
>
> Inarredavelmente o preço é elemento essencial no negócio jurídico de opção de venda de 7% das ações da N e está dependente de ulterior definição por sentença final arbitral, notadamente se o termo será inicial ou final, pela reflexão temporal dos efeitos jurídicos (ex tunc ou ex nunc), cuja determinação guarda adstrição com a conclusão definitiva que será assentada pela formatação e utilização de método de avaliação dos aspectos econômico-financeiros, contábeis, comerciais, operacionais e de gestão, figurando o direito aos dividendos como consequência jurídica intrinsecamente interligada ao pronunciamento definitivo a ser efetivado pelo juízo arbitral.
>
> Assim, mostra-se impertinente qualquer intromissão ou ingerência do Poder Judiciário na definição da questão controvertida, ainda que de conteúdo econômico

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

> eventualmente ligeiramente diverso do escopo principal do juízo arbitral, mas com força suficiente de comprometer, ainda que em pequena margem, o trabalho a ser realizado.
> Sentença terminativa que, todavia, não se afigura como correta, ante a identificação da figura da prejudicialidade externa, que constitui causa de suspensão do processo enquanto se aguarda a sentença final arbitral, na forma prevista no art. 313, a e b do estatuto processual civil.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, cumpre notar que não prospera a tese acerca da alegação de fato superveniente, isso porque, embora, de fato, seja possível sua alegação em sede de embargos de declaração, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que o referido fato seja analisado ele deverá ser tal que possa influir e infirmar as conclusões já adotadas. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO DO BEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO SUPERVENIENTE. RECONSIDERAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO JUÍZO A QUO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE PAUTAVA EM PREMISSA DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA E PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 933, § 1º, DO CPC). CABIMENTO E MANUTENÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). NULIDADE DA FIANÇA E PRECLUSÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado em fase de cumprimento de sentença, assentando em múltiplos fundamentos autônomos e subsidiários, incluindo a ilegitimidade da parte, inadequação da via eleita, preclusão pela eficácia da coisa julgada e, subsidiariamente, intempestividade da arguição. A recorrente, em embargos de declaração, noticiou fato superveniente, referente à reconsideração da decisão de primeiro grau que versava sobre a tempestividade, mas o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, o que levou à interposição de novo recurso e à aplicação de multa por manifesto caráter protelatório.

2. A inobservância, pelo Tribunal de Justiça, ao procedimento previsto no art. 933, § 1º, do CPC, ao não suspender o julgamento dos embargos de declaração para manifestação sobre a reconsideração da tempestividade pelo Juízo de primeiro grau, não configura negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) ou vício procedimental passível de anular o julgado, porquanto o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento se sustentava em fundamentos autônomos e suficientes (ilegitimidade ativa, inadequação da via e preclusão material) que permaneceram hígidos e inatacados pelo fato superveniente. A ausência de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief) impede a declaração de nulidade processual, fato que torna o elemento novo irrelevante para a alteração da conclusão do colegiado acerca do não conhecimento do agravo.

3. A multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) foi corretamente aplicada ao segundo recurso manejado, porquanto a insistência em rediscutir questão processual já tratada e que era incapaz de infirmar o resultado final do julgamento revela o manifesto intuito de protelar a satisfação do crédito exequendo, estando, portanto, correta a manutenção da penalidade.

4. As demais alegações recursais, relativas à violação do art. 505 do CPC (preclusão pro judicato), bem como dos arts. 1.647, III, e 166, V e VII, do Código Civil (nulidade por ausência de outorga uxória), exigem, para sua apreciação, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, contratual e processual dos autos, em face do reconhecimento da preclusão da matéria de mérito na origem (art. 508 do CPC), o que se encontra terminantemente vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ, impedindo o conhecimento da matéria nesta instância superior.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.060.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

No presente caso, constatou-se que, a despeito da discussão acerca da titularidade das ações, a definição do Tribunal arbitral sobre o seu preço poderia influenciar, ainda que minimamente, nas conclusões postas, motivo pelo qual se manteve a suspensão por prejudicialidade externa.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese por violação dos arts. 237, 1.228 e 1.232 do Código Civil, bem como os arts. 109, I, e 205 da Lei das S.A., sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, observa-se que a centralidade da fundamentação do acórdão recorrido se deu com base na existência de prejudicialidade externa, a despeito da tese aventada pela parte recorrente.

Nesses casos, é assente que *"não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado."* (AgInt no AREsp 1251735/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2018), pois a suposta omissão do acórdão se justificou pela adoção de fundamentação diversa. E, por esses mesmos motivos, é que também não há que se falar em prequestionamento ficto, na medida em que a ausência de enfrentamento das teses aventadas se deu justamente pois dispensáveis no caso em apreço, tendo em vista a ocorrência de prejudicialidade.

O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

A convicção do Tribunal de origem acerca da configuração da prejudicialidade externa entre a ação judicial e a arbitragem, tendo em vista a possível interferência acerca da definição do preço das ações e da fixação do termo (inicial ou final) do negócio, com reflexos na transferência das ações e no pagamento dos dividendos, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão citado anteriormente.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que inexiste prejudicialidade externa entre a ação que discute a titularidade de dividendos e a arbitragem sobre a definição do preço das ações, afastando a suspensão do processo, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL.

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

DECISÃO QUE DETERMINOU LIMINARMENTE O DEPÓSITO DOS ALUGUÉIS DEVIDOS SOB PENA DE DESPEJO. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, que atrai o obstáculo do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula 735/STF). 2.

Embora não incida sobre o pedido de suspensão do feito em virtude de suposta prejudicialidade externa, a Súmula n. 735/STJ - uma vez que a análise da matéria pretendida não se encontra dentro dos limites da tutela de urgência e pode o requerimento em giza ser oposto de forma autônoma e independente do pedido de tutela de urgência, consoante se verifica do art. 313, V, do CPC - a pretendida declaração de prejudicialidade externa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois, apontou o Tribunal recorrido não ser a questão objeto da decisão agravada, além de já haver sido anteriormente julgada. Precedentes desta Corte Superior.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.219.810/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO Tribunal de origem. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

> fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:50
Código de Controle do Documento: e1eeeb25-d246-45fe-9abb-73329acfcbe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.719.982 / RJ

Número Registro: 2024/0303406-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01331512520218190001 133151252021819000l 202424506036

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H P DE F
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
	ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
	MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
	RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238
AGRAVADO	: LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A
ADVOGADOS	: IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
	LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
	MARCELO GANDELMAN - RJ089989
	RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO	: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL
ADVOGADOS	: PATRICIA FELIX TASSARA - RJ066803
	SÉRGIO MALAMUD - RJ080736
	VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA - RJ118920
	LUIZ GUILHERME RIOS - RJ208396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60445988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 1b2a7ec4-b395-41a1-b260-f1c52b2c7f56

AGRAVANTE : H P DE F
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO - RJ213889
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238
AGRAVADO : L E S A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
MARCELO GANDELMAN - RJ089989
RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO : C DE N N
ADVOGADOS : PATRICIA FELIX TASSARA - RJ066803
SÉRGIO MALAMUD - RJ080736
VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA - RJ118920
LUIZ GUILHERME RIOS - RJ208396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 1b2a7ec4-b395-41a1-b260-f1c52b2c7f56